



DJ 2037  
10/09/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2037 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

## SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral .....	1
Presidência .....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	1
1ª Câmara Cível .....	3
1ª Câmara Criminal .....	4
2ª Câmara Criminal .....	6
Divisão de Distribuição.....	6
1º Grau de Jurisdição.....	7
Publicações Particulares.....	10

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Nota

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site [www.tre-to.jus.br](http://www.tre-to.jus.br), como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

## PRESIDÊNCIA

### CEPEMA

#### Edital

A Comissão Organizadora do processo seletivo para contratação temporária de psicólogos, bacharel em direito, assistente social e estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atuarem na Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, convoca o candidato abaixo relacionado, conforme dispõe o edital, a saber:

Nº de Inscrição	CANDIDATO	Média Final	Classif.
0044/2008 - E	HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA	7,37	11

Luiz Zilmar dos Santos Pires  
Presidente da Comissão

#### Portaria

##### PORTARIA Nº 698/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento da magistrada, resolve alterar o período de gozo de férias da Juíza MIRIAN ALVES DOURADO, de 22.09 a 21.10 para 26.09 a 25.10.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

##### PORTARIA Nº 699/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento da magistrada, resolve suspender as férias da Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, designadas para 13.10 a 11.11.08, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

##### PORTARIA Nº 700/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa 001/2003, bem como na Portaria nº 767/2008, resolve designar o Juiz Substituto GERSON FERNANDES AZEVEDO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, no período de 15.09 a 14.10.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Termo Aditivo

(Retificação ao Extrato do Terceiro Termo Aditivo publicado no Diário da Justiça nº 2036, de 09/09/2008)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2003  
AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 34.236/03

OBJETO DA RETIFICAÇÃO:

Onde se lê: CONTRATADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Leia-se: CONTRATADO: Brasil Telecom S/A.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e Brasil Telecom S/A - Contratada: MAURÍCIO ÁLVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA e ÁLVARO NICOLAS TRONCOSO CHAVES – Representantes Legais.

Palmas – TO, 09 de setembro de 2008.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

##### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3880 (08/0066047- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LORENA JOSEPHINE PONCE DE LEON E PINHEIRO DE CERQUEIRA  
Advogado: Mozart Manuel M. Felix

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 155, a seguir transcrito: "Recebo a emenda à inicial de fls. 120/121, para incluir no polo passivo

deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3992 (08/0066872- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: ADRIANE FERNANDES MARQUES E LUIZA CRISTINA LUZ COSTA  
Advogado: Renato Godinho  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 56/58, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ADRIANE FERNANDES MARQUES E LUIZA CRISTINA LUZ COSTA, contra supostos atos comissivos e omissivos do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS. Asseveram as autoras que são fisioterapeutas e classificaram-se, respectivamente em 2ª e 3ª colocadas, para as vagas de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde (especialidade fisioterapeuta), através do Concurso Público promovido pela Polícia Militar do Estado do Tocantins, através do edital QOS/QOE/QPE nº 01/2004. Ressaltam que o edital disponibilizava uma vaga para fisioterapeuta em Palmas, aprovando os demais para cadastro de reserva para preenchimento das vagas que viessem a surgir no prazo de validade do certame que era de 2 anos, tendo sido prorrogado por mais 2, conforme Decreto 2.816 de 26 de julho de 2006. Verberam, todavia, que existem servidores exercendo funções privativas de fisioterapeuta na instituição para a qual foram aprovadas, sem, contudo, pertencerem ao quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar, tendo assim, as vagas a que as impetrantes fazem jus, sido preenchidas de forma irregular por outros fisioterapeutas. Afirmando que já tentaram obter, via ação cautelar proposta em face do Estado do Tocantins, a exibição de outros documentos que corroboram a sua tese da ilegalidade descrita nesse writ, porém, o Estado ainda não teria atendido ao disposto no mandado de exibição de documentos já expedido pelo juiz singular em ação intentada na instância singular. As impetrantes ao discorrerem sobre em que consistiram os atos lesivos da autoridade impetrada, o fizeram nos seguintes termos (fl. 03): I – não proceder a nomeação das impetrantes para o cargo de 1º tenente do Quadro de Oficiais de Saúde – QOS – especialidade fisioterapeuta para preenchimento das vagas que surgiram durante a validade do concurso regulado pelo edital QOS/QOE/QPE nº 01/2004 – PM/TO em que as impetrantes lograram classificação na cidade de Palmas – TO, respectivamente em 2ª e 3ª colocação. II – manter outros servidores civis ou militares do quadro operacional da Polícia Militar, não concursados para o exercício das funções privativas de fisioterapeuta, nas vagas surgidas desde 2005, quando deveria ter nomeado e dado posse às impetrantes, aprovadas em concurso público. III – manter-se silente quanto às solicitações administrativas das impetrantes (cópias em anexo). Postulam a gratuidade de Justiça e a concessão da ordem liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à nomeação e posse imediatamente das impetrantes no cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde – QOS – especialidade fisioterapeuta. O writ foi inicialmente endereçado ao Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas – TO, o qual, observando tratar-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Governador do Estado, declinou da competência para este Tribunal. Às fls. 49/50 a 1ª impetrante ADRIANE FERNANDES MARQUES, requereu a desistência na ação mandamental nos termos do artigo 158 do CPC, em razão de que foi nomeada pelo Governo do Estado do Tocantins para exercer o cargo de fisioterapeuta da Polícia Militar. Após regular distribuição, os autos aportaram à minha relatoria. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de homologação de desistência por parte da impetrante ADRIANE FERNANDES MARQUES, uma vez que o requerimento de desistência em mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à segunda impetrante, LUIZA CRISTINA LUZ COSTA, tem-se que sua pretensão consubstancia-se em obter a nomeação pela autoridade nominada coatora, com vistas ao ingresso em um dos quadros de servidores da Administração Pública. É sabido que a concessão de liminar em mandados de segurança objetiva afastar a ameaça que circunda um provável direito do impetrante, quando a perpetuação do ato tido como coator, até solução final da lide, possa resultar na irreversibilidade dos prejuízos causados. No presente caso, não denoto o risco de tal irreversibilidade, porquanto, caso sobrevenha eventual concessão da segurança, quando do julgamento de mérito, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da decisão judicial. Resta, portanto, afastada a presença do periculum in mora como requisito necessário para a concessão da ordem em caráter liminar. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela primeira impetrante, ADRIANE FERNANDES MARQUES e em relação a ela extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em relação à 2ª impetrante LUIZA CRISTINA LUZ COSTA, pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Requisite-se da autoridade inquinada coatora as informações no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Após, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. P.R.I.C. Palmas – TO, 02 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 1504 (08/0065664- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
Advogados: Valdínez Ferreira de Miranda e outros  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 17/18, a seguir transcrita: “ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ex gestor do Município de Mateiros, propõe Ação Ordinária objetivando desconstituir decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que rejeitou as contas prestadas no exercício de 2003. Aduz incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos ordenadores. Assevera que a competência para julgar as contas anuais dos prefeitos é da Câmara Municipal, consoante o disposto no § 2º do art 31 da Constituição Federal. É o relato do necessário. Passo a decidir. Impede considerar, de logo, que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não é competente para conhecer e julgar, originariamente, a presente

ação, nos termos do que disciplina o artigo 7º, inciso I, alíneas “a” a “v”, do Regimento Interno da Corte. Consoante precedente desse sodalício, fixado na questão de ordem levantada na Ação Ordinária 1503/08, o presente processo deve ser remetido à comarca a qual pertence o município de Mateiros, em observância ao princípio da economia processual. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos à comarca de Ponte Alta do Tocantins. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator.”

**ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 1506 (08/0065876- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
Advogados: Valdínez Ferreira de Miranda e outros  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 15/16, a seguir transcrita: “ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ex gestor do Município de Mateiros, propõe Ação Ordinária contra o Estado do Tocantins, objetivando desconstituir decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que rejeitou as contas prestadas no exercício de 2002. Aduz incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos ordenadores. Assevera que a competência para julgar as contas anuais dos prefeitos é da Câmara Municipal, consoante o disposto no § 2º do art 31 da Constituição Federal. É o relato do necessário. Passo a decidir. Impede considerar, de logo, que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não é competente para conhecer e julgar, originariamente, a presente ação, nos termos do que disciplina o artigo 7º, inciso I, alíneas “a” a “v”, do Regimento Interno da Corte. Consoante precedente desse sodalício, fixado na questão de ordem levantada na Ação Ordinária 1503/08, o presente processo deve ser remetido à comarca a qual pertence o município de Mateiros, em observância ao princípio da economia processual. Ante o exposto, em virtude da incompetência “ratione loci” dessa egrégia Corte de Justiça, remetam-se os autos à comarca de Ponte Alta do Tocantins. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator.”

1 Questão de Ordem analisada pelo Tribunal Pleno, na sessão realizada em 17/07/2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3954 (08/0066336- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RONOVALDO SANTANA DA CUNHA  
Advogados: Cícero Rodrigues Marinho Filho e Karen Rego Ferreira  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 123, a seguir transcrita: “Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras informando-lhes acerca do erro material contido na petição inicial, conforme requerido às fls. 121. Palmas – TO, 26 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3894 (08/0066119- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPFER  
Advogado: Cleomenes Silva Sousa  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 335, a seguir transcrita: “Recebo a emenda à inicial de fls. 296/327, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3904 (08/0066147- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS  
Advogado: Giovanni Moura Rodrigues  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 172, a seguir transcrita: “Recebo a petição de fls. 155/156 como emenda à inicial e determino à Secretaria do Tribunal Pleno que extraia cópia para acompanhar a notificação da instituição organizadora do concurso, CESPE/UnB. Nos termos dos arts. 7º, I, da Lei nº 1.533/51, notifique-se a instituição organizadora do concurso CESPE/UnB, para no prazo de dez dias: a) prestar as informações que entender pertinentes; b) fornecer a qualificação completa dos litisconsortes passivos necessários, indicados pelo autor na petição de fls. 155/156, conforme previsão na Lei nº 1.533/51. Intimem-se as demais Autoridades Impetradas, acerca do conteúdo da emenda à petição inicial de fls. 155/156. Decorrido esses prazos, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

**Edital de Citacção**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

**Nº DO PROCESSO**  
MS 3871/08

**IMPETRANTE E DEFENSORA PÚBLICA**  
ANTÔNIA MARIA SILVA MARINHO  
Def. Pub.: Maria do Carmo Cota

**IMPETRADOS**  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

**OBJETO**  
**CITAR OS CANDIDATOS: BOAZ AIRES DE FIGUEIREDO, FRANCILENO RODRIGUES DA SILVA LUZ, MARCOS ANDREY RODRIGUES MARTINS, RAFAEL GOMES DA SILVA, RAQUEL DE JESUS MARTINS, SERGIO RIBEIRO MACIEL E SILMARA ALVES DA SILVA PAZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 122, a seguir transcrito: **DESPACHO**. “Recebo a emenda à inicial de fls. 117 para incluir no pólo passivo desde mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 27 de agosto de 2008.”

**DECISÃO**  
Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**  
Relator

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8485/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 48101-3/08 – VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(a) ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou a ora recorrente que forneça “ao paciente o medicamento SYMBICORT (FUMARATO DE FORMOTEROL 12 MCG + 400 MCG DE BUDESONIDA), garantindo tal fornecimento mensalmente”. Aduz preliminarmente que antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é “praticamente inadmissível”. Afirma que em relação a distribuição gratuita de remédios não “se pode admitir que Juizes e Tribunais brasileiros substituam os Poderes Legislativo e Executivo nesta relevante atribuição, que lhes é própria, devendo o Poder Judiciário portar-se de forma suplementar sob pena de violação ao postulado da legitimidade democrática.” Argumenta que nos casos como o da espécie se há alguma deficiência, esta deve e pode ser sanada “pela atuação dos poderes Executivos e Legislativo locais, eis que a interferência do Poder Judiciário, nesse caso específico, revela-se prejudicial aos interesses da coletividade, daí a interposição do presente recuso de agravo de instrumento”. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a demanda manejada se trata de ação de cunho constitucional, sendo assim, sua própria natureza impõe que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Ademais, se da conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando da prolação da sentença, como no caso em foco, configurada está a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que excepcionalmente o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa carente que necessita de medicamento, como no caso em foco. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 121818 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSES DE UM ÚNICO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUA PROPOSITURA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE PESSOA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DA MEDIDA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E RISCO DE INEFICÁCIA. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 E SEGTS. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 E ART. 273 DO CPC. O Ministério Público é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública, visando compelir o Ente Estatal ao fornecimento de

medicamento a um único menor, por se constituir em direito indisponível. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do Ente Público, cuja medida só se justifica diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando necessário para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. A antecipação da tutela deve ser concedida se há prova de qualidade inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, com o que, se há nos autos comprovação da necessidade de menor em receber as providências antecipatórias almejadas, as quais são necessárias para o tratamento de seu estado de saúde, a sua concessão se impõe. (Agravo nº 1.0245.07.121442-4/001(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dorival Guimarães Pereira. j. 13.12.2007, unânime, Publ. 15.01.2008). Quanto a impossibilidade de concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública, friso que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir tal medida contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que deve ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. Ultrapassadas tais questões preliminares, lembro-me para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida liminar perseguida, devo-me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou relevante fundamentação jurídica e, de não menos relevância, se indicou quais os danos e prejuízos irreparáveis aplicados ao caso concreto que ensejariam a concessão, inaudita altera pars, do almejado efeito suspensivo. Com efeito, do compulsar da peça vestibular noto, sem qualquer embargo das razões pertinentes ao fumus boni iuris, que em momento algum o recorrente indicou quais seriam os danos ou prejuízos que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretaria, ou seja, deixou de apresentar as questões de fato incidentes ao caso concreto que, se presentes, autorizariam à concessão da suspensão da medida deferida no juízo a quo. A Corte Tocantinense a muito vêm decidindo neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO – PERICULUM IN MORA – AUSÊNCIA – RECURSO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando da interposição de recurso de agravo de instrumento com pleito de liminar de suspensividade, imprescindível que o requerente demonstre de maneira cristalina e extreme de dúvidas, ambos os elementos ensejadores de sua pretensão. Recurso regimental conhecido e improvido. O sodalício mineiro não diverge quanto ao tema: “Não basta a alegação de ‘periculum in mora’ para antecipar tutela, sendo mister sua efetiva demonstração, com dados concretos”. Outro não é o entendimento da Suprema Corte: “Os dois requisitos previstos no inciso II (“fumus boni iuris” e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno : RTJ 91/67) Nestes sentido RTJ 112/140. Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração do periculum in mora, um dos requisitos motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3700, em que figura como agravante AMADEU LUIZ DE MIO GEARA e agravado DECISÃO DE FLS. 78/79.

2 (Agravo nº 1.0024.06.280837-3/001(1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ernane Fidélis. j. 24.04.2007, unânime, Publ. 01.06.2007).

3 Theotônio Negrão in Código de Processo Civil Comentado - ed. Saraiva pág. 1521, nota 03.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 8471/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº. 64091-1/07  
AGRAVANTE: A. C. P. DA C. representado pela genitora G. P. da C.  
ADVOGADOS: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRA  
AGRAVADO: N. T. G.  
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. P. da C. representado pela genitora G. P. da C. em face da decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº. 64091-1/07 proposta em desfavor de N. T. G.. Consta nos autos que a Investigação de Paternidade c/c Alimentos foi julgada procedente e o cumprimento da obrigação alimentar está sendo regularmente descontado na folha de pagamento do requerido. O total acumulado em alimentos devidos e não pagos entre a citação e a sentença perfaz o valor de R\$ 174.122,77 (cento e setenta e quatro mil e cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) e, na falta de outros bens, a penhora recaiu sobre o imóvel em que o requerido mora, pois segundo alegação da autora, em se tratando de dívida alimentar, não há falar em bem de família. O Magistrado a quo tornou sem efeito a penhora recaída sobre a moradia do devedor, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça divide os alimentos em atuais (necessários à subsistência) e velhos, sendo que, estes não dão suporte à prisão e não podem onerar a folha de pagamento do devedor, portanto, a alienação do único imóvel do requerido para pagamento de alimentos pretéritos, significa impor situação de penúria ao alimentante e sua família (fls. 16/17). Aduz a agravante que, o Ministério Público (fls. 159) afastou a tese de impenhorabilidade do bem oferecido pela exequente. O decisum contraria o inciso III do artigo 3º da Lei nº. 8.009/90 que, afasta a vedação legal da impenhorabilidade quando se tratar de crédito de pensão alimentícia. Ao dispor sobre a penhorabilidade do bem de família, citada lei busca garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Em pesquisa ao STJ, nada se encontrou acerca dos alimentos velhos mencionados pelo Magistrado a quo. A decisão deve ser revista, pois os autos merecem melhor análise e não foi oportunizada a manifestação sobre a petição de fls. 153/155 e 161/165 (requerimento de retirada do gravame recaído sobre o bem de família). Não há nos autos qualquer prova atestando que o imóvel em questão é o único bem que possui. Pré-questionou toda a matéria apresentada e, em especial, o inciso III do artigo 3º da Lei nº. 8.009/90 e inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Requereu o provimento do recurso, para revogar a decisão agravada, resguardando somente a meação da cõnjuge do devedor (fls. 02/15). Acostou aos autos os documentos de fls. 16/169. Agravante beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Considerando que não há pedido de concessão de ordem liminar REQUISITEM-SE informações ao M.Mº.

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e, ato contínuo, observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 04 de setembro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ERRATA**

A Pauta de Julgamento nº 31/2008, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2036 de 09/09/2008, páginas A 10/11, onde se lê: aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro 2008, leia-se: aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro 2008. Palmas / TO, 09 de setembro de 2008.

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 5017/08 (08/0061682-0)**  
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: COSME DIAS AMORIM  
ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges  
EMBARGADA: Decisão de fls 97/99  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cosme Dias Amorim, via Advogado constituído, inconformado com a decisão de fls. 97/99 destes Autos, a qual, diante das informações prestadas pela Autoridade Coatora, julgou prejudicado o presente Habeas Corpus, protocolou a petição de fls.101/105 requerendo, em síntese, que fosse reconsiderada a decisão supra mencionada, no intuito de que fosse analisado de trancamento da Ação Penal nº 2007.0004.2059-8/8, bem como, a Medida Cautelar de Urgência nº 2007.0006.3993-0/0, constantes na exordial de fls 02/11. Diante do alegado constrangimento pelo qual vem passando o Embargante, requereu, ao final, a análise de mérito, para que seja deferida a medida pleiteada. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tenho a esclarecer que pelo fato dos pedidos de trancamento tanto da Ação Penal, quanto da Medida Cautelar acima constantes, não terem sido analisados nas decisões anteriormente prolatadas nestes Autos, não seria o caso de consegui-lo via Agravo Regimental, mas sim, por meio dos Embargos de Declaração, previstos no artigo 382 do C.P.P. para sanar a presente omissão. Contudo, como o Embargante adentrou com a petição de fls. 101/105 um dia após a publicação da decisão açoitada, isto é, dentro do prazo processual dos aludidos embargos, tenho que pelo Princípio da Fungibilidade, com destaque à sua aplicação ao direito processual penal, é de dar-se prioridade à finalidade visada em uma "impugnação" em relação à sua forma. Ou seja, é possível – em determinados casos ressalte-se - dar-se por válida um recurso, independentemente da espécie escolhida, do nomen júrís que se tenha atribuído à mesma e da quantidade da matéria a ser enfrentada. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, aludido princípio "recomenda que o órgão do Judiciário receba um recurso por outro, se houver hesitação, quer no plano da doutrina, quer no da jurisprudência, quanto a qual seja o recurso cabível de certa decisão".Deste modo, visando os Princípios, primeiramente, o já citado da Fungibilidade, bem como, da Economia Processual e Eficiência, recebo o presente inconformismo como Embargos de Declaração e, neste ponto, passo a averiguá-lo. Pois bem, analisando os argumentos do Paciente, tenho por descabida a concessão da ordem pretendida neste writ, uma vez que estreitos os limites do habeas corpus, não comportando dilação probatória. No caso dos autos, a questão proposta exige ampla dilação probatória para se comprovar ou não a ocorrência do crime cuja Ação Penal e a Medida Protetiva, o paciente, através do impetrante, pretende ver trancadas. Para os aludidos trancamentos, medida excepcional em sede de habeas corpus, sua impertinência e ilegalidade devem ser de plano reconhecidas, ou seja, deve ser cristalina a impropriedade e injustiça da ação, sem a necessidade de produção de nenhuma prova. Mister ressaltar ainda, que no caso presente a denúncia de fls. 14/15 está perfeitamente formalizada, com todos os requisitos legalmente exigidos e, as provas documentais que acompanharam a petição inicial não conseguiram demonstrar a total incoerência tanto Ação Penal, quanto da Medida Protetiva, propostas em face do paciente, mas, ao contrário, demonstram, como já ressaltado, a necessidade de ampla produção de provas, principalmente quando nos autos constam conteúdo probatório contrário à tese do impetrante. Assim, impossível a concessão da ordem quando existem indícios da autoria do crime por parte do paciente, e, de outro lado, como ressaltado, não se admite dilação probatória em sede de habeas corpus, o que impossibilita a busca de qualquer outro elemento comprobatório, senão os que acompanharam a inicial, os quais, por sua vez, não foram suficientes à demonstração da impropriedade dos aludidos processos cujo trancamento se requer. Coadunando com o presente entendimento as manifestações dos demais Tribunais de Justiça senão vejamos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVA. IMPROPRIIDADE. O trancamento da ação penal por falta de justa causa, pretendido na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistia qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Não é possível o trancamento da ação penal na hipótese em que a denúncia caluniosa implica o exame aprofundado de questões de fato, o que situa o tema forma do alcance do habeas corpus, cujo rito não comporta dilação probatória. Ordem denegada." (TJDF, 1ª Turma Criminal, HBC 2006.00.2.001734-3, Rel. Des. Mário Machado). "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INCOMPORTABILIDADE. 1 – A ação mandamental de 'habeas corpus' não permite discutir questões que dependam do exame aprofundado do mérito da causa. 2 - Se a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do código de processo penal, impossível trancar o processo de conhecimento. 3 - Ordem denegada." TJGO. 2ª Câmara Criminal. 'habeas corpus' nº 29400- 7/217 (200702272285). Relator: Desembargador Paulo Teles. DJ nº 15.059 de 09/08/2007) De igual modo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se tem manifestado, de forma reiterada:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUÇÃO DA PERSECUCIO CRIMINIS IN IUDICIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.º Min.º. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. (...). III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexo causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória. Ordem denegada". (HC 79165/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJe 26.05.2008). Ao teor do exposto, e acolhendo o bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 110/112, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porém, NEGO-LHES provimento, haja vista a impossibilidade da utilização, da via eleita, para o pedido de trancamento tanto da Ação Penal nº 2007.0004.2059-8/8, bem como, da Medida Cautelar de Urgência nº 2007.0006.3993-0/0, constantes na exordial de fls 02/11. Comunique-se a Autoridade Coatora, via ofício, do inteiro teor desta. Com o trânsito em julgado desta, determino à remessa dos presentes à Divisão de Protocolo e Autuação, para que esta efetue a devida troca da etiqueta de Agravo Regimental, para a de Embargos de Declaração. P. R. I., arquivando-se. Palmas-TO, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator ".

1 Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

2 ALVIM. Arruda. Manual de Direito Processual Civil, Vol 1, p. 348.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5312/08 (08/0067260-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
PACIENTE: EDÉSIO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, apesar do alegado excesso de prazo, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. A vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.-Palmas-TO, 05 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator. ".

#### **HABEAS CORPUS Nº 5316/08 (08/0067299-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELAINE AYRES BARROS  
PACIENTE: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: ELAINE AYRES BARROS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE AYRES BARROS, advogada inscrita na OAB/TO sob o nº 2402, em favor do paciente GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA. Alega a impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo coação ilegal em virtude da ausência de requisitos para manutenção da sua prisão cautelar, decorrente da prática do crime de tentativa de homicídio. Antes de ser apreciado o pleito liminar, a impetrante protocolizou petição informando a soltura do paciente e, conseqüentemente, a perda do objeto deste habeas corpus. É o relatório. Por meio da petição nº 054108, a impetrante informou a soltura do paciente, razão pela qual, conclui-se que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de setembro de 2008-Desembargador MOURA FILHO-Relator ".

### **Acórdãos**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2197/07 (07/0061194-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 974/99).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 29, TODOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): MARIA JOSÉ MARTINS.  
ADVOGADO: Marco Antônio de Sousa.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr.º ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CPP — EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS — NÃO CABIMENTO — SENTENÇA MANTIDA. I – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Incabível a exclusão das qualificadoras da promessa de recompensa e utilização de recurso que dificultou e impossibilitou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP) da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri — Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida —, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF). III – Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão de primeiro grau (fls. 418/422), que pronunciou a recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, e pelo Ministério Público, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor de Justiça em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5226/08 (08/0065766-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INC. II C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CPB C/C A LEI 11.340/06..

IMPETRANTE(S): WILTON BATISTA.  
PACIENTE(S): CONSTANTINO LOPES DA SILVA.  
ADVOGADO(S): Wilton Batista.

IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR(A): Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. HANSEIASE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. I – As sucessivas tentativas do réu em atentar contra a vida da vítima, bem como a fuga empreendida, logo após a ocorrência dos fatos, justificam a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, de se assegurar o regular andamento da instrução criminal e de garantir a eventual aplicação da lei penal.

II - As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. III – Não configura justa causa para a concessão da liberdade provisória, ser o Paciente portador de hanseníase, pois, ainda que encarcerado, o tratamento por ser ambulatorial dispensa a internação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5226/08, onde figura como Impetrante WILTON BATISTA, Paciente CONSTANTINO LOPES DA SILVA e Impetrada a Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pium –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial, denegou a ordem almejada, mantendo o decreto de prisão preventiva exarado contra o Paciente, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 5 de agosto de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3351/07 (07/0055673-7).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB.  
APELANTE(S): BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA.

ADVOGADA: Leiliane Abreu Dias.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – NULIDADE CITAÇÃO - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – IMPROVIMENTO. 1 – AS DISPOSIÇÕES DO ART. 360 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.792/03, PREVÊ QUE SE O RÉU ESTIVER PRESO SERÁ REQUISITADA A SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 2- NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI, AS NULIDADES OCORRIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEVEM SER ARGUIDAS NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 406, CPP), SOB PENA DE PRECLUSÃO. 3 - A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO, PELO PROVIMENTO DE APELAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI, SOMENTE É DE SE ADMITIR QUANDO O VEREDICTO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ADOTANDO O CONSELHO DE SENTENÇA UMA DAS TESES DEFENDIDAS NO PROCESSO, O DESPROVIMENTO DO RECURSO, POR ESSE FUNDAMENTO, É DECISÃO QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3351/07, figurando como Apelante Benedito de Sousa Oliveira, e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o

qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, tal como proferida. Votaram com o relator a Juíza Flávia Afini Bovo (revisora) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 03 de julho de 2007.

**HABEAS CORPUS - HC-5252/08 (08/0066232-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ARTS. 213 C/C 14 II, 214 C/C 224, TODOS DO CPB.  
IMPETRANTE(S): SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA.  
PACIENTE(S): DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS.  
ADVOGADA (S): José Jassônio Vaz Costa E Outro.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** PENAL – TENTATIVA DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AMEAÇA - AÇÃO PENAL PÚBLICA – TÍPIFICAÇÃO - A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA-608 DO STF CONSIDERA CRIME DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA O ESTUPRO OBTIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL, POR ISSO INEXIGÍVEIS A REPRESENTAÇÃO E A PROVA DA POBREZA DOS OFENDIDOS, A FIM DE SE DEFINIR A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5252/2008, em que figuram como impetrante SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA e paciente DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, sendo indicada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Arapoema-TO. Acórdão os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada. Votaram com o Relator os iminentes Desembargadores MOURA FILHO, BERNARDINO LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Promotor de Justiça em substituição, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5253/08 (08/0066233-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ARTS. 12 e 17, TODOS DA LEI 10.826/03.  
IMPETRANTE(S): SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA.  
PACIENTE(S): DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS.  
ADVOGADO(S): José Jassônio Vaz Costa E Outro.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 17 DA LEI 10.826/3. INCONTESTE INTENÇÃO DE VENDER A ARMA DE FOGO COM INTUITO DE LUCRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no artigo 17 da mencionada Lei restou consumada, porquanto, prescindiu para sua configuração da habitualidade comercial, perfazendo-se tão somente no ato de vender, sendo irrelevante não exercer o réu, atos de comércio propriamente dito. 2. Correta a necessidade da manutenção da prisão cautelar, impedindo que o agente causador de abalo à ordem pública, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade reinante nesta área. 3. Faz-se necessária a assecuração da aplicação da lei penal para garantir ao Estado o seu direito de punir.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5253/2008, em que figuram como impetrante SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA e paciente DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, sendo indicada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Arapoema-TO. Acórdão os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada. Votaram com o Relator os iminentes Desembargadores MOURA FILHO, BERNARDINO LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Promotor de Justiça em substituição, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5247/08 (08/0066167-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06.  
IMPETRANTE(S): MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS.  
PACIENTE(S): ARTIZONI ARAÚJO GODINHO NETO.  
ADVOGADA (S): Marise Vilela Leão Camargos.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA (em substituição).  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA PROVOCADO PELA DEFESA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – APLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 52 E 64 DO STJ – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 – CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA – PROIBIÇÃO – ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para o encerramento da instrução criminal relacionados como Lei nº 11.343/2006, são diferentes, tendo-se por parâmetro o montante de 180 (cento e oitenta) dias, justificados em face do princípio da razoabilidade, mormente quando a ação penal é composta por nove réus, com procuradores diferentes. 2. Não há que se falar em excesso de prazo quando a defesa, através de requerimento, pede o adiamento da audiência. 3. O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 determina que as condutas previstas no caput do art. 33 são insuscetíveis de

concessão de liberdade provisória. Nesse sentido, é inaplicável o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, em face do princípio da especialidade. 4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS Nº 5247/2008, em que figuram como impetrante MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS, e paciente ARTIZONI ARAÚJO GODINHO NETO, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, e votou no sentido de DENEGAR a ordem requestada. Ausência justificada do Desembargador BERNARDINO LUZ. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no art. 664, Parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Promotor de Justiça em substituição, DR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 19 de agosto de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 34/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 34ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro (09) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3717/08 (08/0064012-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 258/07 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A, DO CPB.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO.  
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3586/07 (07/0060951-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 42298-1/07 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II E V DO CPB.  
APELANTE: EDMILSON MOTA ANDRADE.  
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

#### 3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3259/06 (06/0052236-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7217-6/06 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 70, CPB.  
APELANTE: MAURO LIMA.  
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA E OUTRO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3061ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Às 14h42 do dia 05 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 08/0066064-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8342/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44001-7  
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº44001-7/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: ALESSANDRO SILVA CHAGAS  
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
AGRAVADO(A): JOSÉ ANTÔNIO MAGALHÃES  
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFICIO 01/08 - CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### PROTOCOLO: 08/0066123-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8349/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 40203-2  
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 40203-2/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO)  
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
ADVOGADO(S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA  
AGRAVADO(A): NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA  
ADVOGADO(S): WANDISLEY C. MILHOMEM E OUTRO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFICIO 01/08 - CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### PROTOCOLO: 08/0066218-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8363/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 59384-9  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 59384-9/08 DA VARA DE FAM., SUC., INF, JUV., E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)  
AGRAVANTE: GILDA DOS SANTOS MAGALHÃES, J. M. L. DE S. REPRESENTADO POR SUA MÃE GILDA DOS SANTOS MAGALHÃES E ESPÓLIO DE JACKSON LEDO DE SOUSA REP. PELA INVENTARIANTE GILDA DOS SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA  
AGRAVADO(A): MARIA BRITO LEDO E J. E. L. DE S.  
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFICIO 01/08 - CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### PROTOCOLO: 08/0066627-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8426/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20240-8  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 20240-8 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: MAXIMILIANO SABATKE  
ADVOGADO(S): JOÃO BEUTER JÚNIOR E OUTRO  
AGRAVADO(A): ALESSANDRA RAQUEL SCHIMITZ SABATKE  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFICIO 01/08 - CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### PROTOCOLO: 08/0067385-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4018/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO-TO  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA  
IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFICIO 01/08 - CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### PROTOCOLO: 08/0067403-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4019/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: LIGA LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO(S): FÁBIO SANTOS MACEDO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFICIO 01/08 - CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### 3062ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Às 17h06 do dia 05 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0067287-9**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1793/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 543/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 543/08 - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
 T.PENAL: ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 C/C ART. 69 DO CPB  
 AGRAVANTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052823-5

**PROTOCOLO: 08/0067379-4**

HABEAS CORPUS 5322/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
 PACIENTE: JOÃO SOBRINHO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067383-2**

HABEAS CORPUS 5323/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: GONÇALO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 PACIENTE(S): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LEITE E REGINALDO DOS SANTOS LEITE  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067386-7**

HABEAS CORPUS 5324/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 PACIENTE: FRANCIELA SILVA LIMA  
 ADVOGADO(S): JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067370-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067387-5**

AÇÃO RESCISÓRIA 1637/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4119/01  
 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4119/01, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS  
 REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA  
 ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0029867-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067392-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8501/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 51493-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 51493-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.  
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 AGRAVADO(A): ENES SOLINO DE SOUZA  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067393-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8502/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 24596-4  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 24596-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.  
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 AGRAVADO(A): RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067394-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8503/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 73473-6  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73473-6/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: LEONARDO DE MEDEIROS SILVA  
 ADVOGADO: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU  
 AGRAVADO(A): MAURÍCIO MACHADO BARROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067395-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8504/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2005.6315-2, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ELETRO HIDRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

**PROTOCOLO: 08/0067405-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8505/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.7.1296-5  
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.7.1296-5, VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ)  
 AGRAVANTE: RICHARD SANTIAGO PEREIRA  
 ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067420-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8506/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3234-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.3234-0, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
 AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV PROC.(\*) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO(A): IEDA MARIA PEREIRA CHAVES  
 ADVOGADO(S): JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067422-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8507/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.2.2229-8  
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 2008.2.2229-8, VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
 AGRAVANTE: S. V. DE O.  
 ADVOGADO(S): MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS  
 AGRAVADO(A): M. A. P. A. F. V.  
 ADVOGADO: RENATO GODINHO  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição**  
**ARAGUAÇU**  
**Vara Cível**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Referência: Autos n.º 2.430/03

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Manoel Adão Francisco Sales, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua mãe, Zulmira Fonseca Barbosa, diretora da APAE, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas de reconhecida idoneidade, bem existência de bens do interditado. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 ( cinco ) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua

averbação no assento de nascimento da interditado, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. PRIC. Arag. 26/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.”

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Referência: Autos n.º 2.948/05

Ação: Interdição

Requerente: Marli da Conceição Oliveira Ribeiro

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: “ Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Francisca Ribeiro do Nascimento, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua cunhada Marli da Conceição Oliveira Ribeiro, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 ( cinco ) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, de compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento da interditada, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma Legal. P. R. I. C. Arag. 20/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.” Araguaçu-TO., 19 de maio de 2008

## ARAGUAINA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 087

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2007.0004.7557-0/0, requerida por RAIMUNDO NONATO LIMA DE SOUSA em face de LINDOMAR NUNES DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, residente na AV. Consolação, Qd.23, Lt. 26, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Goiânia, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. INTIME-S o mesmo para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 10(dez) de Dezembro as 14H00, no edifício do Fórum na Rua 25 de Dezembro, nº 308 Centro. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: o casal contraiu matrimônio no dia 10 de abril de 1980; o casal teve um filho, hoje maior e capaz; o casal encontra-se separado de fato há mais de 13 (treze) anos; durante a Constância do casamento, o casal não adquiriu bens. Requereu a concessão do pedido, a citação do Requerido, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (05/09/2008). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de MANOEL MESSIAS ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, deficiente, portador da RG sob o nº 1.992.699 – SSP/GO, incapaz para gerir pessoalmente sua vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua sobrinha, a Sra. CRISTIANA ALVES DOS SANTOS, nos autos nº 6.485/05 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: “... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de MANOEL MESSIAS ALVES DIAS, declarando-o incapaz para gerir pessoalmente sua vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente CRISTIANA ALVES DOS SANTOS, mediante compromisso do encargo; por força desta decisão, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, transitada em julgado, observadas as cautelas legais, archive-se... Dianópolis, 9 de junho de 2008. JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito”.

## GURUPI

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MARIA HELENA FREIRES LIMA PIRES, brasileira, casada, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2008.0005.4520-8/0/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja

parte requerente é o(a) Sr(a). ANTÔNIO CARLOS PIRES, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 07/10/2008, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

## MIRACEMA

### Juizado Especial Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo de 30 dias

Autos nº 1940/96

Ação: Curatela

Requerente: Miguel de Araújo Souza.

Curatela: Rosana Pinto Barros de Araújo.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. MIGUEL DE ARAÚJO SOUZA e ROSANA PINTO BARROS DE ARAÚJO, brasileiros, casado, trabalhador rural, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: “...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 18 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 4038/06

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: José Alberto de Araújo Santiago.

Interditando: Rommel de Araújo Santiago.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4038/06, em que é requerente JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO SANTIAGO e interditando ROMMEL DE ARAÚJO SANTIAGO, e que às fls. 31/32, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ROMMEL DE ARAÚJO SANTIAGO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: “...Isto posto, decreto a interdição de Rommel Araújo Santiago e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor José Alberto de Araújo Santiago, sob compromisso a ser prestado em 05 dias. (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 11 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

Boletim nº 63/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9417-1/0

Requerente: Valmerindo Miranda dos Santos

Advogado: Nádia Aparecida Santos - OAB/TO 2834 / Marcelo César Cordeiro – OAB/TO 1156-B

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “VALMERINDO MIRANDA DOS SANTOS propôs Cumprimento de Sentença em face de BANCO DO BRASIL S/A. O executado devidamente intimado da sentença a folhas 79-verso e do despacho que determinou o pagamento da condenação a folhas 135, não apresentou manifestação. A quantia devida foi penhorada a folhas 136. Não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 139). Diante do exposto, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. Expeça-se Alvará Judicial ao exequente, para liberação do valor penhorado a folhas 136. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

#### 02 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... - 2005.0001.0672-2/0

Requerente: Inez Ribeiro Borges

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598

Requerido: Cia. De Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Sigsifredo Hoepers – OAB/PR 27.769-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Verifica-se nos autos a folhas 225 a 227, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 225 a 227 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com



fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Solicite-se junto ao Banco do Brasil – PABX/Fórum valor atualizado do depósito judicial de folhas 66. Expeça-se alvará no valor de R\$ 23.500,00 em nome do procurador do banco requerido. O restante do valor depositado às folhas 66, deverá ser levantado em favor do autor. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta, nos autos em apenso, nº 2005.0000.5176-6/0, ação de Busca e Apreensão. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**03 – Ação: Cobrança... - 2007.0002.2448-9/0**

Requerente: SCM Segurança Eletrônica Ltda  
Advogado: Nádia Aparecida Santos - OAB/TO 2834  
Requerido: Milênio Engenharia Ltda  
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro, temporariamente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (folhas 82 a 84), visto que a empresa requerida não foi intimada do cumprimento de sentença nem a requerente demonstrou nos presentes autos a inexistência de bens sociais da empresa requerida, conforme prescreve nossa jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDA COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS PELO D. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. (...) 3 - Por último, ao que se percebe do acórdão vergastado, bem como da análise dos autos, a empresa recorrida, não obstante tenha encerrado suas atividades de forma irregular, nunca deixou de indicar bens à penhora, não se fazendo evidente, nestes autos a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, a qual, no que toca à prova, exige aquilo que ocorre em qualquer execução, ou seja, certidão do Oficial de Justiça que não encontrou bens para penhora. Aqui, essa prova existiu, porque a executada sempre indicou bens à penhora, sendo certo que, em duas oportunidades, os mesmos não foram aceitos. Impossibilidade de modificar tal julgado face a incidência do enunciado da Súmula 07 desta Corte. 4 - Agravo improvido. (AgRg no REsp 699.137/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 389). Intimem-se os representantes da empresa requerida, nos endereços fornecidos a folhas 85, nos termos do mandado a folhas 79. Analisarei novamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, caso a requerente demonstre a inexistência de bens sociais da empresa requerida para adimplir a obrigação. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

**04 – Ação: Revisional... – 2007.0010.7643-2/0**

Requerente: Antônio Lino de Sousa Filho e outros  
Advogada: Hellen Cristina Peres da Silva – OAB/TO 2510 e outra  
Requerido: Serviço Social do Comércio - SESC  
Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caelano – OAB/TO 2040 / Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116/ Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO 2708-B  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Os autores pleiteiam a revisão dos contratos de alugueis pactuados com o requerido, afirmam que os valores dos alugueis estão defasados, causando grandes prejuízos aos requerentes. Dizem que o valor da locação praticada no mercado de Gurupi-TO e no importe de R\$ 15.120,00. Pede em antecipação de tutela a fixação provisória do valor do aluguel em 80% do valor pretendido, com fulcro no artigo 68, inciso II da Lei 8245/91, ou seja, R\$ 12.100,00, a vigorar a partir da citação do réu. Junta documentos a folhas 20 a 57. Contestação apresentada a folhas 99 a 108, rebate a inicial, apresenta contraproposta no valor de R\$ 8.200,00. Apresentada impugnação à contestação a folhas 544 a 558. É o relatório. Na análise da inicial e com fundamento no artigo 273, §6º do Código de Processo Civil, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão parcial da antecipação de tutela, quais sejam, aparência do bom direito e perigo de demora. Ressaltando que, parcela do pedido é incontroversa, visto que o requerido apresentou contraproposta no valor de R\$ 8.200,00. A verossimilhança do direito invocado pelos autores está demonstrada nas documentações acostadas aos autos. Laudo de avaliação apresentado pelos autores a folhas 48 a 51, conclui que o valor atual é de R\$ 15.120,00 e laudo de avaliação apresentado pelo requerido a folhas 109 a 114, encontrou o valor de R\$ 8.200,00. Conforme se vê nos laudos apresentados pelos autores e requerido, o valor atual dos alugueis se encontram defasados, assim, os autores vêm suportando prejuízo. Demonstrando o perigo da demora, requisito indispensável para a concessão da antecipação de tutela. Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, com fundamento no §6º do artigo 273 do Código de Processo Civil DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela, fixo o aluguel provisório no valor total de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), nos termos no artigo 68, inciso II da Lei 8.245 de 18-10-1991 e artigo 273, §6º do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 10/02/2009, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

**05 – Ação: Busca e Apreensão.... – 2008.0000.7005-6/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350  
Requerido(a): Fabrício Matias Costa  
Advogado(a): Adoilton José Ernesto de Souza – OAB/TO 1763  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Pago o valor das prestações vendidas conforme orientação da Contadora, devolva o veículo ao peticionante, que ficará como depositário judicial. Palmas-TO, 04/09/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

**06 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela – 2008.0002.9027-7/0**

Requerente: Eufrosino Florência de Oliveira  
Advogado: Fabiana Luiza Silva – OAB/TO 3303 / Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795 / Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987  
Requerido: Banco Finasa S/A  
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “EUFROSINO FLORENCIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela em face BANCO FINASA S/A. Diz ter adquirido uma moto financiada pelo requerido, em 42 parcelas no valor de R\$ 245,03 (duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos). O requerido não encaminhou o carne para pagamento, então a empresa onde comprou o bem emitiu a fatura, pagou um dia antes do vencimento. Ocorre que ficou surpreso, ao efetuar uma compra a prazo, com a notícia do protesto do referido título pago, não podendo realizar a compra. Pede em antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requer a inversão do ônus da prova. Pede indenização por danos morais e materiais. Apresentada contestação a folhas 25 a 39, rebate as assertivas da parte autora. Afirma que não consta nos sistemas do Banco o pagamento da referida parcela, por isto seus dados foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. É relatório. Decido. Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular e os documentos a folhas 17 e 18, conclui-se a presença do fumus boni iuris. Já é possível vislumbrar nas alegações da parte autora aparência do verdadeiro. O comprovante de pagamento a folhas 17 demonstra a quitação da parcela inscrita no SPC. A boa jurisprudência tem caminhado e inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspende-se a inscrição cadastral em nome do autor. Tais sinalizadores são a verossimilhança de que necessita o julgador para aplicação do artigo acima descrito, ao caso em tese. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamentos no artigo 273 do CPC e determino a suspensão dos efeitos do registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Oficie-se ao SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome do autor, por conta do que ora se discute. Deparamos-nos com pedido de inversão do ônus da prova, pelo qual pretende o autor transferir à parte contrária o encargo de demonstrar o não pagamento do título pelo o autor e exibir demais documentos necessários ao desfecho da lide. É plausível o pedido de inversão, pois há verossimilhança nas alegações do requerente e nos documentos apresentados a folhas 17 e 18. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 19/02/2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

**07 – Ação: Reparação de Danos... – 2008.0007.2144-8/0**

Requerente: Luzirene Rodrigues Alves  
Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694  
Requerido: Brasil Telecom  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. A autora afirma que nunca realizou com a requerida qualquer tipo de contrato. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspende-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficiem-se ao SERASA e SPC para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. A requerida no prazo da contestação, deverá apresentar documentos que comprovem ser a requerente devedora da requerida. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**08 – Ação: Obrigação de Fazer.... – 2008.0007.2163-4/0**

Requerente: Cláudia Maria Barboza Manica  
Advogado(a): Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420  
Requerido(a): Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A princípio tenho como ausente o fumus boni iuris, pois a resolução alude à “ingressantes a partir de 2008” e a requerente ingressou na Universidade antes disso. A liberalidade da Universidade não parece ter alcançado a situação da requerente. Nega o liminar. Determino a citação da requerida para que no prazo de cinco dias conteste o feito. Palmas, 01/09/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

**09 – Ação: Declaratória.... – 2008.0007.3931-2/0**

Requerente: Florina Dias Lopes da Silva  
Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545  
Requerido(a): Mult Car Veículos e Banco Dibens S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2008.0007.3623-2/0

AÇÃO: Consignação em Pagamento com pedido de liminar - Valor da Causa R\$ 162,32  
REQUERENTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO  
ADVOGADO: Pablo Vinicius Felix de Araujo – OAB/TO 3976  
REQUERIDO: DESCONHECIDO

FINALIDADE: CITAR o requerido CREDOR do cheque nº 850271, do Banco do Brasil, Agência nº 3962-4, conta corrente nº 28.678-8, Série nº 800, no valor de R\$ 100,00, emitido em Palmas no dia 13 de julho de 2005, pessoa física ou jurídica desconhecida, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou responder, dando suas razões, sob pena de caso não haja manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial; Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários fixados em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais. E INTIMAÇÃO do mesmo, por todo o teor da decisão de folhas 19/20. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXX

DESPACHO: "...Cite-se o credor do cheque, por Edital, para, no prazo de quinze dias, levantar o depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto as matéria de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2008.0001.5888-3/0

AÇÃO: CAUTELAR DE INOMINADA C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: Elisabete Alves Lopes – OAB/TO 3282  
REQUERIDO: ABRAÃO LIMA

FINALIDADE: CITAR o requerido ABRAÃO LIMA, presidente municipal do partido PPS, desta capital, para os termos da ação em epígrafe, bem como para oferecer resposta, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 CPC), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 295 e 319 do CPC), e INTIMAÇÃO do mesmo por todo teor da decisão de fls. 17/18. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca

DESPACHO: "...INDEFIRO a medida liminar pleiteada e determino a citação do réu, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05(cinco) dias (art. 802 do CPC), devendo ser consignado que o seu silêncio importará em confissão e revelia, se for o caso (art. 295 e 319 do CPC). Intime-se. Palmas-TO, 05 de julho de 2008. (Ass) José Ribamar Mendes Junior. Juiz de Direito. Plantão".

### Justiça Federal 2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS (ART 232, IV DO CPC)

Origem:

Processo nº. 2007.43.00.002674-9 - Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de WK CONSTRUTORA E DESEGNER L TDA. OUTROS.

Finalidade:

CITAR Reynaldo Mata Lima, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº, 048.319.422-00, atualmente em lugar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

Palmas/TO, 29 de agosto de 2008.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO  
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO

### **PALMEIRÓPOLIS** **1ª Câmara Cível**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto e Diretor desta Comarca de Palmeirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível tramita os autos de Curatela, nº 010/06, requerente Deuzina Barbosa Ramos, com referencia a Manoel Teixeira Barbosa, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Teixeira Barbosa e Deuzina Barbosa Ramos por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, Manuel de Faria Reis Neto, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição do

requerido MANOEL TEIXEIRA BARBOSA, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora Srª. DEUZINA BARBOSA RAMOS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portador do CPF nº 307.569.791-53 e RG nº 48.853 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida 'A', nº 1.518, centro, Palmeirópolis – TO, para que possa gerir e representar o interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-TO, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Eu, (Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto e Diretor desta Comarca de Palmeirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível tramita os autos de Curatela, nº 260/05, requerente Josefa Soares Pereira, com referencia a Macário Rodrigues de Sal, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Rodrigues de Sal e Izabel dos Santos Gonçalves por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, Manuel de Faria Reis Neto, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição do requerido MACARIO RODRIGUES DE SAL, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora Srª. JOSEFA SOARES PEREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 854.974.608-87 e RG nº 1.032.022 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras, nº 750, centro, Palmeirópolis – TO, para que possa gerir e representar o interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-TO, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Eu, (Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto e Diretor desta Comarca de Palmeirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível tramita os autos de Curatela, nº 159/05, requerente Marcos Rogério Bezerra Araújo, com referencia a Marta Auxiliadora Bezerra Araújo, brasileira, solteira, filha de José Furtado de Araújo e Iracy Bezerra Teles de Araújo por sentença proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, Manuel de Faria Reis Neto, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição do requerido MARTA AUXILIADORA BEZERRA ARAÚJO, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeado seu curador Sr. Marcos Rogério Bezerra Araújo, brasileiro, casado, mecânico, portador do CPF nº 434.084.431-49 e RG nº 2.410.199 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida Goiás s/nº, centro, Palmeirópolis – TO, para que possa gerir e representar o interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-TO, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível. Eu, (Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira), Escrevente Judicial, o digitei.

## PLUBICAÇÕES PARTICULARES

### PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO. (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Cita o requerido Jair Francisco Quevedo de Ramos, inscrito no CPF nº 294.079.230-53, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de cobrança nº 2005.0002.0194-6/0, que lhe move Banco do Brasil S/A, no valor de 16.713,76, ajuizada em 05/04/2004, para, responder, querendo no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu, (Ducineia Borges de Oliveira) Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

### TAGUATINGA

1º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

Autos nº.: 2008.0004.4399-5/0

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: JOAO CARDOSO SOBRINHO E OUTROS

Requerido: SUCESSORES DE JOÃO JOSE DA CUNHA E S/M

ILUIPITRANDO SOARES NETO – Juiz de Direito da comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA os Sucessores de João Jose da Cunha e s/m, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação, e, desejando, contestarem no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Na referida ação os autores pleiteiam declarar o domínio sob uma gleba de terras, com área de 1.206,7580ha, na Fazenda Olhos d'agua, antiga "Fazenda São Gonçalves", Situado no município de Taguatinga-TO, e seu respectivo registro no CRI competente, conforme consta na inicial e no despacho abaixo transcrito. Ficam todos cientificados de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial ( art.285, 2ª parte do CPC).Despacho: "1- Citem-se, por edital com prazo do edital de trinta dias, os requeridos, os réus em lugar incerto e eventuais interessados. Citem-se, por mandado, os confinantes. Intimem-se, por carta, a União, o Estado e o Município, para se manifestarem. Após, Ouça-se o ministério Público. Taguatinga, 16 de junho de 2008.(as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 24 de junho de 2008. Eu , Vilneide Ferreira Lima, Escrivã que o digitei e Subscrevi.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA  
Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA  
Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY  
Des. LIBERATO PÓVOA  
Des. JOSÉ NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO  
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO  
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETOR JUDICIÁRIO  
FLÁVIO LEALI RIBEIRO  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone : (63)3218.4443  
Fax (63)3218.4305  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002